OFÍCIO Nº 206/2022 05 de abril de 2022

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

04/22

Senhor Presidente,

Considerando que desde a aprovação da Lei Complementar nº. 32/2010 (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério) o município de Birigui sempre figurou como destaque por possuir os melhores salários e perspectivas de carreira da região;

Considerando que, apesar dessa importante posição de nosso município, os recentes impactos inflacionários na arrecadação de impostos levaram ao aumento expressivo de 33,24% no custo-aluno anual, utilizado como parâmetro para o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, previsto no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº. 11.738/2008;

Considerando que a Lei Federal nº. 11.738/2008, que trata do piso salarial profissional nacional, impõe que, para definição do valor do piso, deve ser observado o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, **nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (antigo FUNDEB – revogado)**;

Considerando que, atualmente, a Lei nº. 11.494/2007 (antigo FUNDEB) encontra-se revogada pela Lei Federal nº. 14.113/2020 (novo FUNDEB), havendo, assim, um vácuo legislativo que não foi suprido por lei específica federal, como exige o artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal;

Considerando que, inicialmente, o Parecer nº. 00990/ 2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), de outubro de 2021, havia apontado a seguinte situação, decorrente da revogação do parâmetro de atualização do piso (**Lei nº. 11.494/2007 – antigo FUNDEB**):

> *26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo,quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008,*

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1252/2022
Data: 07/04/2022 - Horário: 09:05
Legislativo - PLC 4/2022

adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5ºda Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do ***piso salarial*** *para os profissionais do magistério da educação básica pública e a* ***complementação da União*** *para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único),* ***dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88****. (Grifo nosso).*

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

Considerando que, apesar da ausência de parâmetro de reajuste em lei e de parecer jurídico inicialmente contrário, em janeiro de 2022, o MEC optou por alterar sua posição, deliberando por regulamentar por meio da Portaria nº. 67/2022 o novo valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da

Educação Básica Pública, **que foi fixado em R$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais e que passou a vigorar desde 1º de janeiro de 2022**;

Considerando que, uma vez definido o valor vigente para o piso salarial no ano de 2022, mesmo com a insegurança jurídica causada pela forma como se buscou validar o modelo de cálculo (portaria), o município de Birigui tem buscado amparo nas decisões do Poder Judiciário e orientações dos órgãos de apoio como a CNM e UNDIME, para implementar o cumprimento do piso;

Considerando, portanto, que a legislação atual – Lei Federal nº. 11.738/2008 –, define em seu artigo 2º, § 1º, que o piso salarial profissional nacional representa o valor abaixo do qual o município não pode pagar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica;

Considerando que, tomando-se por referência os meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, somente alguns servidores dos cargos de Educador de CEI e de Orientador Pedagógico de CEI estão com seus padrões de vencimento abaixo do piso salarial nacional do magistério,

Considerando que a partir deste mês de março a Administração Municipal concedeu reajuste geral ao funcionalismo na ordem de 10,50%, escalonando mais 2,96% a partir de março de 2023 e 2,96% em março de 2024;

Considerando que, em atendimento à Lei Federal nº. 11.738/2008 e à Portaria MEC nº. 67/2022, é dever do município complementar os padrões de vencimentos do magistério público municipal para adequação ao piso nacional, nos casos em que os servidores neles enquadrados estejam recebendo abaixo desse valor.

Considerando que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada a seguinte tese (Tema 911 – C.STJ):

> ***A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*** Grifamos

Considerando que no mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município de Presidente Venceslau - Implementação do piso salarial do magistério público fixado pela Lei nº 11.738/08 LCM nº 81/10 Tabela de***

vencimentos vigente em 2010 cujo salário da classe inicial está correto, de acordo com os cálculos do próprio autor DM nº 08/17 - Norma editada justamente para garantir aos profissionais do magistério público local o recebimento do piso salarial nacional, estabelecendo uma complementação incidente sobre "todas as vantagens de "natureza pecuniária" (art. 1º, § 1º), logo, configurando-se como um benefício incorporado aos vencimentos dos servidores, o que corresponde aos termos do art. 2º da Lei nº 11.738/08 e ao decidido pelo STF nos autos da ADI nº 4.167-DF - Ausência de prejuízo aos servidores locais – Regularidade na edição do DM nº 08/17 confirmada pelos termos do pedido inicial - Descumprimento do piso salarial nos anos posteriores não comprovado - Impossibilidade de acolhimento do pedido de 'incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira, em relação aos demais níveis, faixas e classes da carreira do magistério' - Inteligência do decidido pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.426.210- RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23/11/2016, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 911) - Art. 2º da Lei nº 11.738/08 que não estabeleceu forma de reajuste geral e anual de salários a todos os integrantes do magistério Precedentes Recurso não provido. *(TJSP, Apelação 1001167-17.2018.8.26.0483, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 02/04/2019).* Grifamos

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TABAPUÃ. PISO SALARIAL NACIONAL. REVISÃO. LEI 11.738/08. Pretensão da autora ao recebimento de diferenças decorrentes do reconhecimento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de improcedência do pedido.
Inconformismo da autora. Descabimento. Reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 pelo STF na ADI nº 4167-DF. Autora, contudo, que trabalha 30 horas semanais. Comprovação nos autos de que o Município efetua pagamento proporcional superior ao do piso nacional, de acordo com a carga horária exercida. Servidora que não faz jus à diferença salarial pleiteada. Piso que equivale ao vencimento do servidor público (salário-base ou padrão) e não à remuneração global, nos termos da ADI. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido" *(TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, de Apelação Cível nº 1001478-87.2019.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, Rel. Djalma Lofrano Junior, j. 14/01/2021).* Grifamos

No dizer do julgado da C. 8ª Câmara de Direito Público colacionado na sentença (fls. 277), da lavra do Des. RUBENS RIHL, "A atualização do piso nacional não tem como escopo reajustar o vencimento de todos os servidores, mas somente fixar um limite mínimo o qual todos devem receber."

(Apelação nº 0002645-35.2014.8.26.0326, j. 23.09.2015). O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1426210-RS, sob o regime dos Recursos Repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". (Primeira Seção, j. 23.11.2016, Rel. o Min. GURGEL DE FARIA). (...). *(TJSP; Apelação Cível 1024624-52.2017.8.26.0309; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019)".* Grifamos

Considerando, por último, que o complemento do vencimento inicial dos servidores do magistério público municipal, criado por esta lei complementar, integrará a base de cálculo de todas as vantagens pecuniárias e encargos, dentre eles fiscais e previdenciários, o que atende aos termos do art. 2º da Lei nº. 11.738/08 e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 4.167-DF, diante da ausência de prejuízo aos servidores locais, uma vez que implementado o pagamento do complemento nenhum profissional do magistério público municipal receberá abaixo do piso salarial nacional, definido em portaria do MEC.

Submetemos à apreciação o Projeto de Lei Complementar, anexo, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTO SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/22

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTO SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído complemento salarial aos profissionais do magistério público municipal, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº. 11.738/2008.

ART. 2º. Ao profissional do magistério público municipal, assim considerado pela Lei Complementar nº. 32, de 17 de setembro de 2010, cujo padrão de vencimento em que se enquadre esteja abaixo do valor definido em lei específica federal como piso salarial profissional nacional, será pago o complemento criado por esta lei.

§ 1º. O complemento corresponderá à diferença existente entre o valor do padrão de vencimento previsto nas tabelas constantes dos anexos VII, VIII da Lei Complementar nº. 32/2010 e aquele definido como piso salarial profissional nacional, variando de acordo com o padrão de vencimento salarial em que o servidor se enquadra e a jornada de trabalho cumprida.

§ 2º. O complemento integrará a base de cálculo de todas as vantagens pecuniárias e encargos, dentre eles fiscais e previdenciários, que incidem sobre o padrão de vencimento do servidor, não gerando reflexos, para quaisquer fins, sobre os demais padrões de vencimento das tabelas salariais da Lei Complementar nº. 32/2010, cujos valores estejam acima daquele definido como piso salarial profissional nacional.

ART. 3º. Os docentes contratados com fundamento na Lei Municipal nº. 5.134, de 10 de fevereiro de 2009, terão direito ao recebimento do complemento instituído por esta lei, conforme disposto no artigo 2º.

ART. 4º. O valor do complemento de que trata esta lei será definido, anualmente, por meio de decreto após a revisão geral anual do funcionalismo público municipal, observando o que dispõe a lei federal específica a que alude o artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento do complemento cessará, de forma automática, quando o valor do padrão de vencimento alcançar aquele definido como piso salarial profissional nacional e/ou em razão da sua inadequada regulamentação infraconstitucional reconhecida judicial ou administrativamente.

ART. 5º. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

ART. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Número - 07/2022

Projeto de Lei que objetiva aumento da despesa proveniente da instituição de complemento salarial para cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e na Lei n° 11.738/2008, conforme planilha de custo da Secretaria Municipal de Administração.

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, COM BASE NO VALOR ARRECADADO NO 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2021 (R$ 405.333.534,35), COM PROJEÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 3,50% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024.

DISCRIMINAÇÕES	Estimativa RCL exercício 2022	Estimativa RCL exercício 2023	Estimativa RCL exercício 2024
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R$ 419.520.208,05	R$ 434.203.415,33	R$ 449.400.534,87
PERCENTUAL DE EVOLUÇÃO DA RCL	3,50%	3,50%	3,50%

A Receita Corrente Líquida é apurada com base na Receita Corrente, deduzidos os juros de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência.

O aumento da despesa terá o seguinte impacto neste exercício e nos dois subsequentes:

EXERCÍCIO DE 2022

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	FEV A DEZEMBRO - Instituição de Regime Especial de Jornada ampliada - REJA - 100%	R$ 98.265,32	0,02%
2º	10 vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal - 3ª Classe	R$ 342.998,13	0,08%
3º	Reposição Salarial em 2022 de Março a Dezembro	R$ 14.300.552,42	3,41%
4º	2 vagas de Assistente Social Educacional e 2 de Psicólogo Educacional - de Março a Dezembro	R$ 189.634,39	0,05%
5º	Prorrogação do Abono Salarial - Março a Dezembro	R$ 4.707.000,00	1,12%
6º	Vale Alimentação de Março a Dezembro	R$ 1.701.000,00	0,41%
7º	Prêmio Assiduidade de Abril a Dezembro	R$ 10.675.476,00	2,54%
8º	Auxílio Custeio Locomoção Agentes Comut.Saúde e de Combate a Endemias - fevereiro a dezembro	R$ 163.002,84	0,04%
9º	Complemento Salarial em cumprimento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica - Jan a Dez/2022	R$ 967.028,79	0,23%
TOTAL		**R$ 33.144.957,89**	**7,90%**

EXERCÍCIO DE 2023

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	FEV A DEZEMBRO - Instituição de Regime Especial de Jornada ampliada - REJA - 100%	R$ 98.265,32	0,02%
2º	10 vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal - 3ª Classe	R$ 411.597,76	0,09%
3º	Reposição Salarial de 2022	R$ 21.355.343,04	4,92%
4º	2 vagas de Assistente Social Educacional e 2 de Psicólogo Educacional	R$ 227.561,26	0,05%
5º	Prorrogação do Abono Salarial - Janeiro e Fevereiro	R$ 941.400,00	0,22%
6º	Vale Alimentação	R$ 2.041.200,00	0,47%
7º	Prêmio Assiduidade - janeiro a março	R$ 3.558.492,00	0,82%
8º	Auxílio Custeio Locomoção Agentes Comut.Saúde e de Combate a Endemias	R$ 177.821,28	0,04%
9º	Complemento Salarial em cumprimento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica	R$ 967.028,79	0,22%
TOTAL		**R$ 29.778.709,45**	**6,85%**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Número - 07/2022

EXERCÍCIO DE 2024

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	FEV A DEZEMBRO - Instituição de Regime Especial de Jornada ampliada - REJA - 100%	R$ 107.198,53	0,02%
2º	10 vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal - 3ª Classe	R$ 411.597,76	0,09%
3º	Reposição Salarial de 2022	R$ 26.751.835,72	5,95%
4º	2 vagas de Assistente Social Educacional e 2 de Psicólogo Educacional	R$ 227.561,26	0,05%
5º	Prorrogação do Abono Salarial	R$ 0,00	0,00%
6º	Vale Alimentação	R$ 2.041.200,00	0,45%
7º	Prêmio Assiduidade	R$ 0,00	0,00%
8º	Auxílio Custeio Locomoção Agentes Comut.Saúde e de Combate a Endemias	R$ 177.821,28	0,04%
9º	Complemento Salarial em cumprimento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica	R$ 967.028,79	0,22%
TOTAL		**R$ 30.684.243,34**	**6,82%**

PARA FEFEITO DE CÁLCULO DOS LIMITES DA FOLHA COM PESSOAL, FORAM CONSIDERADOS OS GASTOS COM PESSOAL APURADO NO EXERCÍCIO DE 2021, COM BASE NO RGF-ANEXO I - 3º QUADRIMESTRE, COM ACRÉSCIMO DE 3,50% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2023 e 2024.

EXERCÍCIO	FOLHA	EVOLUÇÃO (%)
2022	R$ 174.215.836,93	0,00%
2023	R$ 180.313.391,22	3,50%
2024	R$ 186.624.359,91	3,50%

Com base nos valores apresentados e projeções estabelecidas declaramos que o aumento da Despesa com Pessoal atende aos limites estabelecidos nos artigos 19 a 22 (**51,30%**), bem como ao inciso II do § 1º do artigo 59 (**48,60%**) da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

ANO	RCL ESTIMADA	ESTIMATIVA DA DESPESA COM PESSOAL JÁ INCLUINDO ACRÉSCIMO.	PERCENTUAL %
2022	R$ 419.520.208,05	R$ 194.984.318,82	**46,48%**
2023	R$ 434.203.415,33	R$ 204.492.408,67	**47,10%**
2024	R$ 449.400.534,87	R$ 215.267.403,25	**47,90%**

Birigui, 28 de março de 2022

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

ANTONIA LUCILENE FERREIRO JARDIM
Secretária de Finanças e Planejamento

RICARDO AUGUSTO BORDIM
Diretor de Orçamento

LUIZ ANTONIO CEZAR JUNIOR
Diretor de Controle Financeiro
CRC 1SP159328/O-3

DECLARAÇÃO

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI** , Prefeito Municipal de Birigui, portador do RG: 27.167.135-X SSP/SP e do CPF/MF nº 290.413.438-73 **DECLARO** nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade fiscal, que o Projeto de Lei que objetiva aumento da despesa com pessoal, proveniente da instituição de complemento salarial para cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e na Lei n° 11.738/2008, conforme planilha de custo elaborada pela Diretora de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Municipio de Birigui, em anexo, tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Birigui, 28 de março de 2022

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A
Diretoria Contabilidade/Orçamento
p/ as providências dentro da legalidade
25 / 03 / 2022 as 11h53
Antonia Lucilene F. Jardim
Secretária Municipal de
Planejamento e Finanças

À
Secretaria de Finanças
A/C Digníssima Secretária
Srª. Antonia Lucilene Ferreiro Jardim

Ref. Impacto Financeiro

A fim de atender o disposto no artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar 101, solicitamos proceder a estimativa do impacto financeiro bem como a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, de despesas provenientes da instituição de complemento salarial para cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, conforme previsto no artigo 212-A da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.738/2008, conforme abaixo:

Mês/ref	QTDE SERVIDORES	CARGO	VR COMPLEMENTO	ENCARGOS S/COMPL.	TOTAL MENSAL
mar/22	112	EDUCADOR DE CEI	61.433,45	12.422,92	73.856,37
mar/22	1	ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE CEI	457,29	73,17	530,46
				TOTAL	74.386,83

Exercício de 2022 (janeiro/dez)	967.028,79
Exercício de 2023	967.028,79
Exercício de 2024	967.028,79

BIRIGUI-SP, 24 DE MARÇO DE 2022

BEATRIZ AKEMI OKUMA
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

MILTON PAULO BOER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO